COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 2.051, DE 1996 (Apensos o PL nº 2.712, de 2000, e o PL nº 4.785, de 2009)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos excombatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado RICARDO BARROS Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.051/1996, de autoria do Deputado Ricardo Barros, à guiza de dar cumprimento ao mandamento contido no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece, basicamente, que aos ex-combatentes e aos seus dependentes são asseguradas, nos termos da regulamentação da Lei:

- assistência médica e hospitalar gratuita nos ambulatórios e hospitais administrados pelas Forças Armadas, na categoria beneficiário especial;
- educação gratuita mediante reserva de vagas em estabelecimentos de ensino técnico e de segundo e terceiro graus sob administração pública, nos termos da regulamentação desta Lei;

Na proposição principal, há outros dispositivos definindo quem são os dependentes do ex-combatente, a comprovação dessa dependência e dando ao Poder Executivo a atribuição para regulamentar a lei.

O Autor argumenta, dizendo da participação da Força Expedicionária Brasileira na Campanha da Itália e defendendo os direitos dos ex-pracinhas sobreviventes do conflito a um tratamento isonômico com os militares no sistema de saúde das Forças Armadas.

Trata das condições de atendimento da população em geral no Sistema Único de Saúde (SUS) e do segmento militar no sistema de saúde administrado pelas Forças Armadas, falando, ainda, da omissão sistemática das instituições militares em assumir as suas responsabilidades para com aqueles que sobreviveram ao único conflito armado em que o Brasil participou no século XX.

A proposição foi apresentada em 13 de junho de 1996 e, depois de longo trâmite nesta Casa, distribuída ao Deputado Cláudio Cajado como Relator.

No seu curso, teve apensado o Projeto de Lei nº 2.712/2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que outorga aos ex-combatentes o direito à assistência médico-hospitalar nas organizações militares de saúde, de forma contributiva e opcional, com justificação similar à da proposição principal.

Depois, houve a apensação do Projeto de Lei nº 4.785/2009, do Deputado Tadeu Filippelli, buscando garantir aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas, entendendo que a interpretação lógico-sistemática do art. 53, do ADCT permite concluir que o atendimento médico-hospitalar ali previsto não deve ser o prestado pelo SUS, uma vez que o atendimento por esse sistema já é garantido a todos os brasileiros.

O Relator nesta Comissão fez coro com os argumentos trazidos à baila pelos autores da proposição principal e apensados, mas apresentou

algumas ressalvas que levaram-no a apresentar um projeto de lei substitutivo, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos excombatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Art. 4º É assegurada a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos necessários à aprovação na seleção, previstos em edital, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis.

Esgotado o prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº. 2.051/1996 e seus apensos foram distribuídos à apreciação desta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente à administração pública militar, nos termos do que dispõe o art. 32, XV, alínea *g*), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todas essas proposições e o projeto de lei substitutivo apresentado pelo relator, ainda que tenham suas peculiaridades, caminham no mesmo sentido, ou seja, de tirar do campo da mera previsão constitucional para o terreno da *praxis* o mandamento que obriga o Estado a proporcionar amparo aos ex-combatentes (art. 53, IV do ADCT) nos seguintes termos:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de

setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

De imediato, é preciso perceber que não há serviço absolutamente gratuito. A gratuidade para alguns significa ônus para outros. E, aí, deixamos a pergunta: Quem paga a conta?

Hoje, os serviços de saúde das Forças Armadas estão segmentados em dois grupos de usuários: o dos militares prestando o serviço militar inicial e os alunos dos estabelecimentos de ensino de formação, atendidos exclusivamente nas unidades de saúde militares, em atendimento custeado com recursos que deveriam ser totalmente advindos dos cofres da União; e os militares profissionais e inativos e pensionistas e seus dependentes, que pagam uma contribuição obrigatória, nada módica, para ter a assistência nas unidades de saúde militares e, eventualmente, ter atendimento por unidades de saúde e médicos civis conveniados.

Os sistemas de saúde das Forças Armadas estão funcionando precariamente, ao mesmo tempo em que, ao longo dos anos, os militares de carreira têm visto sua contribuição obrigatória ser, paulatinamente aumentada, sem que haja uma melhoria correspondente ao acréscimo da arrecadação.

Para se aquilatar o difícil quadro que envolve o sistema de saúde das Forças Armadas, um militar da Aeronáutica que resida em João Pessoa, para tentar obter o seu atendimento médico-hospitalar, tem que se deslocar até o hospital da sua Força, em Recife e, se não houver possibilidade de ser atendido, conseguir um encaminhamento para um médico ou clínica conveniada, nem sempre de boa qualidade.

Não bastasse, os pagamentos aos profissionais conveniados costumam atrasar, fazendo com que muito abandonem os convênios e os tratamentos dispensados aos pacientes.

Os próprios médicos militares, que também descontam obrigatoriamente para os fundos de saúde de suas Forças, não se utilizam dos seus sistemas de saúde, optando pelo atendimento através de convênios particulares que preferem firmar. Muitos outros militares, igualmente

contribuintes obrigatórios dos seus sistemas de saúde, também terminam por pagar convênios privados, ainda que, se pudessem, se desligariam dos sistemas de saúde militares, onde, de forma subterrânea, por vezes, os médicos são instados a não solicitar determinados exames de maior custo; em que o paciente é obrigado a esperar longamente pelo conserto de um aparelho que está quebrado ou pela aquisição de um item necessário a realização de um exame; em que para se conseguir o atendimento, tem de estar a postos, nas filas de marcação de consulta, desde as quatro horas da madrugada; ou, quando caracterizado a necessidade de um atendimento externo, a esperar a virada do mês para haver recursos e poder ser encaminhado, como se a doença esperasse pelos recursos que não chegam — isso quando chegam — com oportunidade.

Diante disso de tudo, pergunta-se, é nesse sistema que se pretende incluir os ex-combatentes e seus dependentes? Mais uma vez: Quem vai pagar os custos pela inclusão deles nos já debilitados sistemas de saúde das Forças Armadas?

De nada adianta o discurso de que uma Administração eficiente conseguirá prover os recursos necessários para atender, não só os usuários correntes mas também os futuros usuários, quando os recursos, mesmo previstos no orçamento ou recolhidos compulsoriamente, não chegam, chegam parcamente ou tardiamente.

A obrigação de bancar o que a proposição pretende é do Estado. É de todos, e não apenas das Forças Armadas. Todavia, da forma como vão se delineando as circunstâncias, quem terminará pagando pelo tratamento dos ex-combatentes e dos seus dependentes serão aqueles militares profissionais que já descontam sua contribuição obrigatória. Seria como os participantes de um plano, como o Pró-Saúde desta Casa, passassem a pagar, com a sua contribuição, pela inclusão de novos usuários com direito a auferir os benefícios do plano sem qualquer contribuição da sua parte.

Não bastasse, afora os ex-combatentes que foram aposentados por invalidez permanente em decorrência de sequelas sofridas na guerra, todos os demais, ao serem desmobilizados, voltaram a suas rotinas de cidadãos civis, absolutamente fora do regime jurídico que caracteriza o militar, não havendo, desde então, qualquer vinculação formal com as Forças em que serviram durante as operações bélicas, salvo a sua condição de reservista, como qualquer outro cidadão que, hoje, concluiu a prestação do serviço militar obrigatório.

Sobre as proposições que pretendem assegurar a assistência educacional gratuita ao ex-combatentes, extensiva aos dependentes, de forma privilegiada, em estabelecimentos de ensino público, assim como sobre o dispositivo do projeto de lei substitutivo que visa a assegurar "a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos necessários à aprovação na seleção, previstos em edital, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis", manifestamo-nos radicalmente contrários à criação de privilégios, até porque, hoje, a gratuidade do ensino está assegurada nos ensinos fundamental e médio, enquanto no nível superior, ao lados das universidades públicas, há alunos beneficiários do ProUNI estudando em estabelecimentos de ensino superior particulares custeados por recursos do Governo Federal.

Em particular, se adotada a sugestão do relator, será criada uma discriminação em que, satisfeito um padrão mínimo, um dependente de um excombatente poderá ultrapassar outro de maior mérito, resultando em flagrante injustiça.

Em suma, não procede que ex-combatentes reintegrados normalmente ao cotidiano do cidadão comum, após o conflito, sejam beneficiados por tratamento diferenciado dos demais homens e mulheres deste País, e, mais, que essa condição venha a dar lugar a direitos quase hereditários a serem usufruídos também pelos seus dependentes.

Do exposto, votamos pela rejeição os Projetos de Lei nº 2.051/1996, nº 2.712/2000 e nº 4.785/2009 e do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado DR. ROSINHA